



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos, 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, VII, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Mostardeiro, nº 483, Moinhos de Vento, nesta Capital, pelos fundamentos a seguir expostos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

I – DA EXPLICAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO:

Cabe inicialmente deixar desde logo absolutamente evidente dois aspectos que não são objeto da presente demanda:

Não é objeto da presente ação civil pública discutir a conveniência e oportunidade do ato de definiu e determinou a realização da referida Consulta Pública.

Não é objeto da presente ação civil pública debater o mérito, legalidade e constitucionalidade do Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras – FUTURE-SE.

Dessa forma, a presente demanda tem por objeto exclusivamente:

a apreciação judicial acerca da não observância dos procedimentos legais pertinentes à realização de Consulta pública, levada a efeito pelo Ministério da Educação, em referência ao Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras – FUTURE-SE.

E ao final se pretende obter provimento judicial para o fim de:

(i) **impor à União a obrigação de fazer consistente realizar Consulta Pública, segundo o procedimento definido pelo art. 41 do Decreto nº 9.191/2017**, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, já que assim decido no âmbito do projeto do anteprojeto de Lei do Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras – FUTURE-SE, nos termos do art. 29 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

(ii) **suspender os efeitos da Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019, do Ministério da Educação**, que institui “o Grupo de Especialistas Jurídicos, de natureza técnica, com o objetivo de discutir e consolidar as propostas apresentadas por meio da pré-consulta aberta à comunidade sobre o Programa Future-se e elaborar proposição legislativa acerca do referido Programa, a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, até a regular realização da referida Consulta Pública na forma prevista em lei.

Os fatos que constituem a causa de pedir da presente demanda, reiterem-se, dizem respeito tão somente à **necessidade de observância do procedimento previsto no artigo 29 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (incluídos pela Lei nº 13.655/18), artigos 30 a 32 e 40 a 43 do Decreto nº 9.191/2017 e art. 1º e 2º da Lei nº 9784/99, uma vez que a conveniência e oportunidade de realização da referida Consulta Pública fora definida pela Administração.**

II – SITUAÇÃO FÁTICA

1) O PROGRAMA FUTURE-SE

Segundo o Ministério da Educação, “o Future-se - Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadora, tem por finalidade o fortalecimento da autonomia administrativa, financeira e de gestão dos Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (IF) e das Instituições Federais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ensino Superior (IFES), por meio de parceria com organizações sociais e/ou fundações de apoio, buscando o aprimoramento da governança e a ampliação da captação de recursos próprios”. (doc. 02, fl. 53, item 2.1)

Para se ter uma ideia da sistemática e impacto do presente projeto de anteprojeto de Lei, que visa instituir o Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras – FUTURE-SE, reproduz-se abaixo alguns trechos do texto (doc. 02, fl. 06 e ss.):

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA INSTITUTOS E UNIVERSIDADES EMPREENDEDORAS E INOVADORAS – FUTURE-SE

Disposições gerais

(...)

Art. 2º Ao aderir ao FUTURE-SE, as IFES se comprometem a:
I – utilizar a organização social contratada para o suporte à execução de atividades relacionadas aos eixos previstos no §1º do art. 1º, desenvolvidas nos institutos e nas universidades federais;

(...)

Da Operacionalização

Art. 3º A operacionalização do programa dar-se-á por meio de contratos de gestão, firmados pela União e pela IFES, com organização social, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e estejam relacionadas às finalidades do Programa.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Competências e deveres da Organização Social contratada

Art. 4º Compete à Organização Social contratada:

- I – apoiar a execução das atividades vinculadas aos eixos previstos no art. 1º, §1º;
- II – apoiar a execução de planos de ensino, extensão e pesquisa das IFES;
- III – realizar a processo de gestão dos recursos relativos a investimentos em empreendedorismo, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- IV – auxiliar na gestão patrimonial dos imóveis das IFES participantes; e
- V – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades.

(...)

Do fomento

Art. 7º Como forma de dar cumprimento ao contrato de gestão, a União e/ou as IFES poderão fomentar a organização social por meio de repasse de recursos orçamentários e permissão de uso de bens públicos.

(...)

CAPÍTULO V – DO FUNDO DA AUTONOMIA FINANCEIRA DAS IFES

Art. 22. Com a finalidade de possibilitar o aumento da autonomia financeira das IFES, bem como ampliar e dar previsibilidade ao financiamento das atividades de pesquisa, extensão, desenvolvimento, empreendedorismo e inovação, por meio do fomento a novas fontes de recursos, os recursos relacionados ao projeto deverão ser vertidos em Fundo financeiro, a ser selecionado mediante procedimento simplificado, nos termos dispostos em regulamento.

§ 1º Os imóveis de propriedade das IFES participantes, arrolados em regulamento, e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas no fundo de que trata esta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ponto relevante do projeto FUTURE-SE e que possui direta relação com o causa de pedir da presente demanda, refere-se ao artigo 3º, que dispõe que a “operacionalização do programa dar-se-á por meio de contratos de gestão, firmados pela União e pela IFES, com organização social”, questão relevante quando da apreciação das irregularidades praticadas, como adiante se verá.

Como se pode perceber, as propostas possuem alta repercussão no âmbito das Universidades e Institutos Federais, inclusive no que se refere a sua esfera patrimonial, cabendo lembrar que essas instituições possuem autonomia constitucionalmente prevista, situação que torna extremamente recomendável a utilização do instrumento de Consulta, abrindo-se assim a discussão para participação popular, **relevância essa que foi reconhecida pelo Ministério da Educação ao deliberar pela necessidade de realização desse procedimento previamente à apresentação de projeto de lei sobre o tema.**

O debate nessa ação cinge-se, pois, ao procedimento utilizado pelo Ministério da Educação, no qual não se observaram as normas previstas para a sua realização, conforme disposição do art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (incluídos pela Lei nº 13.655/18):

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

2) A “CONSULTA PÚBLICA” DO PROGRAMA FUTURE-SE

Aparentemente ciente do grau de impacto na educação brasileira, direito fundamental nos termos do art. 6º da Constituição da República, **decidiu a Administração pela realização de Consulta Pública**, nos termos do que possibilita a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, segundo o que dispõe o art. do art. 29, (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018), acerca da proposta do FUTURE-SE.

Vejamos o texto que abre a referida consulta:

Segundo a Constituição Federal de 1988, “a Educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Para garantir a efetiva colaboração social, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação convida a todos para participarem da consulta pública do programa FUTURE-SE.

Para nós, é essencial tornar o debate o mais transparente e democrático possível. Sabemos que esse é um assunto que envolve milhões de brasileiros e, por essa razão, sua opinião é fundamental. A proposta aqui apresentada é um documento em construção que só estará finalizado com a participação da sociedade brasileira, sobretudo dos estudantes, professores e empresários do nosso País.

Contamos com a sua participação!

Equipe do Ministério da Educação¹

(grifos nossos)

¹ Disponível em <<https://isurvey.cgee.org.br/future-se/>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Como se lê, o Ministério da Educação indicou e fundamentou pela necessidade de um debate o mais transparente e democrático possível, uma vez que o assunto que envolve milhões de brasileiros.

Por mais óbvio que possa parecer, cabe serem trazidos alguns documentos que demonstram e comprovam que o Ministério da educação **pretendeu e realizou**, embora adotando procedimento indevido e irregular, **CONSULTA PÚBLICA**, e não o que pretendeu denominar em suas respostas ao Ministério Público Federal, e agora na Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019, do Ministério da Educação, de pré-consulta.

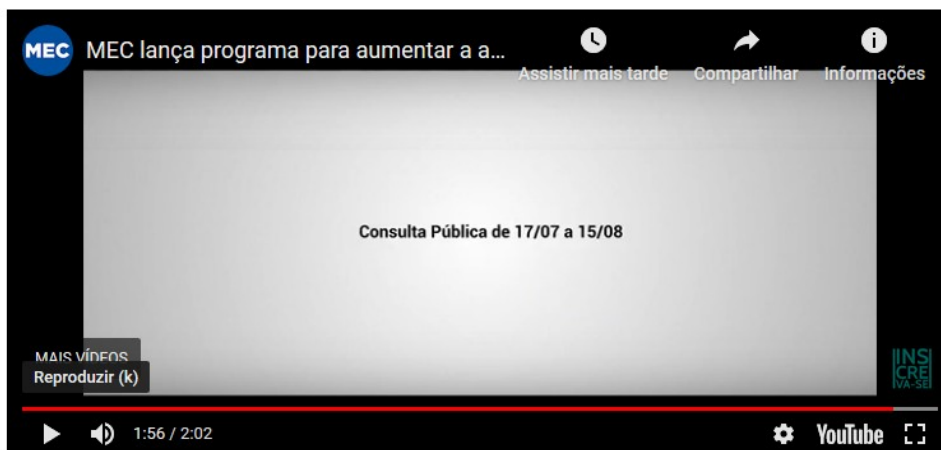
Para tanto, veja-se inicialmente o vídeo de lançamento da referida Consulta, no site do MEC, e do qual se destacam os seguintes quadros em sequência²:



² http://portal.mec.gov.br/component/content/index.php?option=com_content&view=article&id=78211:mec-lanca-programa-para-aumentar-a-autonomia-financeira-de-universidades-e-institutos&catid=212&Itemid=86



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



Mas para que nenhuma dúvida pairasse sobre o fato de que o Ministério da Educação produziu, mesmo que irregularmente, Consulta Pública, cabe a reprodução de algumas outras imagens do próprio site do referido Ministério³:

³ <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=79811:consulta-publica-do-future-se-registrou-quase-60-mil-cadastrados>

<http://portal.mec.gov.br/component/content/article/212-noticias/educacao-superior-1690610854/79091-consulta-publica-do-future-se-e-prorrogada-ate-29-de-agosto?Itemid=164>

<http://portal.mec.gov.br/component/content/article/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/78851-consulta-publica-entra-na-ultima-semana-com-mais-de-34-mil-cadastrados?Itemid=164>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

GOV BR ACESSO À INFORMAÇÃO PARTICIPE SERVIÇOS LEGISLAÇÃO ÓRGÃOS DO GOVERNO

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o rodapé

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

Ministério da **Educação**

Buscar no portal

Contato Serviços do MEC Área de imprensa

PÁGINA INICIAL

- Escola Cívico-Militar
- Future-se
- Prouni
- Fies
- Sisu
- Gabinete do Ministro

ACESSO À INFORMAÇÃO

SECRETARIAS

EDUCAÇÃO SUPERIOR

Consulta pública do Future-se registrou quase 60 mil cadastrados

Segunda-feira, 02 de setembro de 2019, 14h26

Tweetar Compartilhar

Guilherme Pera, do Portal MEC

Os mais de 40 dias de consulta pública do Future-se resultaram em um total de 59.204 pessoas cadastradas, das quais 20.462 responderam pelo menos uma pergunta do formulário. Os dados serão compilados nas próximas duas semanas para aperfeiçoar a proposta normativa a ser enviada para o Congresso Nacional.

GOV BR ACESSO À INFORMAÇÃO PARTICIPE SERVIÇOS LEGISLAÇÃO ÓRGÃOS DO GOVERNO

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o rodapé

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

Ministério da **Educação**

Buscar no portal

Contato Serviços do MEC Área de imprensa

PÁGINA INICIAL > BUSCA

- Escola Cívico-Militar
- Future-se
- Prouni
- Fies
- Sisu
- Gabinete do Ministro

ACESSO À INFORMAÇÃO

SECRETARIAS

PROFESSORES / DIRETORES

ESTUDANTES

BRASILEIROS NO MUNDO

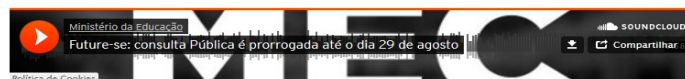
PAIS E

EDUCAÇÃO SUPERIOR

Consulta pública do Future-se é prorrogada até 29 de agosto

Quarta-feira, 14 de agosto de 2019, 20h34

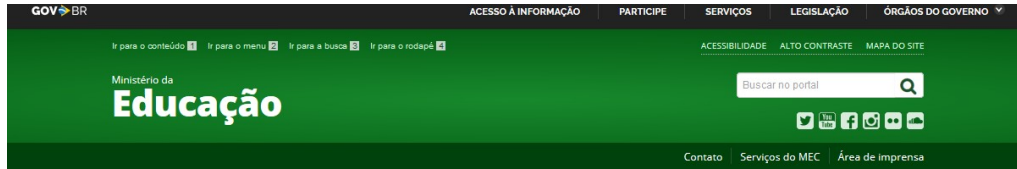
Tweetar Compartilhar



<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/12-aco-es-programas-e-projetos-637152388/78391-consulta-publica-tem-quase-15-mil-cadastrados-em-menos-de-uma-semana>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



PÁGINA INICIAL

- Escola Cívico-Militar
- Future-se
- Prouni
- Fies
- Sisu
- Gabinete do Ministro

ACESSO À INFORMAÇÃO

SECRETARIAS

PROFESSORES / DIRETORES

ESTUDANTES

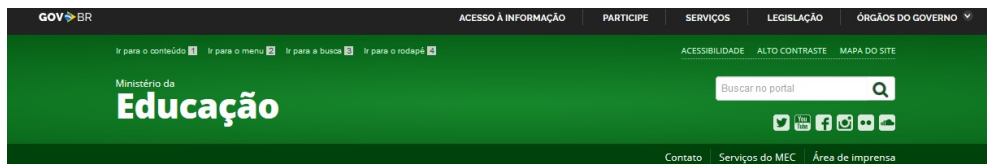
BRASILEIROS NO MUNDO

FUTURE-SE

Consulta pública entra na última semana com mais de 34 mil cadastrados

Quarta-feira, 07 de agosto de 2019, 10h03

Tweetar Compartilhar



PÁGINA INICIAL > TODAS AS NOTÍCIAS > NOVO SISTEMA DE AVALIAÇÃO AJUDARÁ ESCOLAS A REDUZIR DESIGUALDADES E MELHORAR A GESTÃO

- Escola Cívico-Militar
- Future-se
- Prouni
- Fies
- Sisu
- Gabinete do Ministro

ACESSO À INFORMAÇÃO

SECRETARIAS

PROFESSORES / DIRETORES

ESTUDANTES

FUTURE-SE

Consulta pública tem quase 15 mil cadastrados em menos de uma semana

Terça-feira, 23 de julho de 2019, 12h56

Última atualização em Terça-feira, 23 de julho de 2019, 17h49

Tweetar Compartilhar





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A “consulta pública” - aqui utiliza-se o termo entre aspas, pois a consulta realizada pelo Ministério da Educação não cumpre minimamente os requisitos legais de uma Consulta Pública, o que será melhor abordado adiante – foi realizada por meio do endereço eletrônico “<https://isurvey.cgee.org.br/future-se/>”, da Organização Social Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGE.

Considerando esse fato, isto é, ser a Consulta Pública realizada em sítio eletrônico de Organização Social, entendeu o Ministério Público Federal, no âmbito da Notícia de Fato 1.29.000.002840/2019-51, expedir o Ofício PRDC/PR/RS/Nº 3895/2019 ao Ministério da Educação (doc. 02, fl. 33), requisitando as seguintes informações⁴:

- 1) se houve divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização, indicando e comprovando a forma e meio de divulgação;
- 2) se houve disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver, indicando e comprovando a forma e meio de divulgação;
- 3) qual o período determinado para a realização da Consulta Pública referente à proposta de ato normativo identificado como Future-se;
- 4) em que sistema informatizado a consulta está hospedada;
- 5) as razões de não estar hospedada no sítio eletrônico da Presidência da República e do Ministério da Educação;
- 6) as razões de estar hospedada em Organização Social Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE;

⁴ Fls 33-35 da Notícia de Fato nº 1.29.000.002840/2019-51.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- 7) forma de contratação da Organização Social Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE para realizar a referida Consulta Pública;
- 8) como foi dada publicidade aos documentos referidos nos artigos 30 a 32 do Decreto nº 9.191/2017, em momento prévio ao início da Consulta Pública;
- 9) se houve estudos e consultas prévias envolvendo as Universidades Federais, antes da elaboração da proposta do ato normativo, ou da realização da Consulta Pública;
- 10) remessa dos documentos referidos nos artigos 30 a 32 do Decreto nº 9.191/2017, quais sejam:
 - I - a proposta do ato normativo;
 - II - o parecer jurídico;
 - III - o parecer de mérito; e
 - IV - os pareceres e as manifestações para os quais os documentos dos incisos II e III façam remissão.
- 11) como serão sistematizadas as contribuições recebidas;
- 12) como se dará a publicidade dos resultados da consulta e resposta às propostas recebidas;
- 13) se foi formado Grupo de Trabalho e/ou contratação de consultores externos para a elaboração da proposta, com envio de eventuais contratos e atas das reuniões.

O Ministério da Educação, após solicitar cópia integral da Notícia de Fato 1.29.000.002840/2019-51, bem como prorrogação do prazo de resposta conforme OFÍCIO Nº 5067/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC de 20 de agosto de 2019⁵ (o que foi deferido), apresentou sua resposta através do OFÍCIO Nº 5716/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC, de 18 de setembro de 2019.

⁵ Fls. 37 da Notícia de Fato nº 1.29.000.002840/2019-51.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A resposta, em síntese, remete-se em síntese a duas Notas Técnicas⁶:

Em resposta ao Ofício PRDC/PR/RS nº 38952019, de 5 de agosto de 2019, encaminho cópia da Nota Jurídica nº 02201/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 18 de setembro de 2019, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e da Nota Técnica nº 314/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU, de 17 de setembro de 2019, e anexos, da Secretaria de Educação Superior – SESu, desta Pasta, em que constam os esclarecimentos solicitados acerca do projeto Future-se.

Referidas Notas Técnicas apontam que o que teria ocorrido seria uma **pré-consulta**, reputada necessária antes da finalização da proposta, em lugar de realização de uma **consulta pública**.

Nos termos do esclarecido pela NOTA nº 02201/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS da CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) (doc. 02, fls. 50 e ss.):

Em razão da pertinência temática e encaminhamento pretérito da Cota nº 01989/2019/CONJURMEC/ CGU/AGU, à Secretaria de Educação Superior - SESu se manifestou por meio da Nota Técnica nº 314/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU, de 16 de setembro de 2019. Tal nota deixa claro que o que ocorreu não foi, ainda, uma consulta pública,

⁶ Fls. 48 da Notícia de Fato nº 1.29.000.002840/2019-51.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

mas uma **pré-consulta**, reputada necessária antes da finalização da proposta. Eis excertos da Nota em que se esclarece o ponto e se respondem os demais questionamentos: (...) (grifei)

Esclareceu, fazendo referência à Nota Técnica nº 314/2019 /CGLNES/GAB/SESU/ SESU⁷, de 16 de setembro de 2019, que:

3.7. A proposta não foi hospedada no sítio da Presidência da República, haja vista se tratar, conforme já explicitado nos itens anteriores, de uma pré-consulta. Como se entendeu necessário um maior amadurecimento do debate, com a participação da sociedade (viabilizada por meio do sítio eletrônico acima citado) e de especialistas (através de diversos encontros e reuniões), decidiu-se pela conveniência e oportunidade de divulgar o projeto por meio do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE (grifei)

(...)

3.9. Ressalta-se, entretanto, que em momento algum será excluída a responsabilidade do MEC pela verificação dos dados da consulta, bem como o acesso a todas as informações que foram inseridas pelos participantes.

3.10. Em relação aos demais documentos dispostos no Decreto nº 9.191, de 2017, esclarece-se que serão devidamente disponibilizados, assim que formalizada a minuta final do Programa, com o apoio do Grupo de juristas que será constituído para tanto. Destaca-se, ainda, que a Secretaria de Ensino Superior pretende realizar uma consulta pública do projeto de lei, seguindo toda a tramitação do Decreto nº 9.191, de 2017. (grifei)

⁷ Fls. 50-52 da Notícia de Fato nº 1.29.000.002840/2019-51.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Acrescentou a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:

4. Como bem esposado pela SESu, não se trata de consulta pública no modelo previsto no Decreto nº 9.191, de 2017, não obstante tal termo conste no sítio eletrônico do MEC, mas tão **somente uma pesquisa** para colher sugestões, com vistas ao robustecimento da instrução processual para iniciar-se o procedimento de consulta pública, haja vista o caráter de novidade do programa Future-se e a respectiva implicação no sistema público de ensino superior.

5. Assim, colhidas as contribuições para a melhoria do programa, com a respectiva consolidação, **o próximo passo seria a realização da consulta pública, nos termos do Decreto nº 9.191, de 2017.**

(grifo nosso)

Ocorre que a Nota Técnica nº 314/2019 /CGLNES/GAB /SESU/SESU⁸ é contraditória ao afirmar (i) que:

item 3.10

“a Secretaria de Ensino Superior pretende realizar uma consulta pública do projeto de lei, seguindo toda a tramitação do Decreto nº 9.191, de 2017”

item 4.3

“considerando-se a ampla participação da sociedade e, sobretudo, o amplo debate que foi propiciado pela abertura da consulta do Future-se, entende-se que foi atingido o fim desejado de participação popular na construção de uma nova proposta para a educação superior no País, não havendo que se falar em irregularidades no procedimento.”

(grifos nosso)

⁸ Fls. 53 a 59 da Notícia de Fato nº 1.29.000.002840/2019-51.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Vejamos com detalhe as conclusões da Nota Técnica nº 314/2019 /CGLNES/GAB /SESU/SESU :

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, observa-se que o Programa "Future-se" tem como objetivo o fortalecimento da universidade pública e da sociedade como um todo e, dado o impacto que se espera com a implementação da proposta, optou-se pela inclusão da participação social, desde o início.

4.2. Todavia, deve-se destacar que, embora desejável, **a consulta à sociedade é uma etapa facultativa** à elaboração dos atos normativos por autoridade administrativa, conforme prevê o art. 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nesse contexto, há de se ter em mente ainda que os atos administrativos devem ser interpretados em consonância o princípio da instrumentalidade das formas, regularmente apreciado no contexto das peculiaridades do caso concreto. Falar em instrumentalidade, como preleciona Cândido Rangel Dinamarco, exige que se esclareça qual a tarefa que se pretende através dos instrumentos considerados, ou seja, qual o fim, ou fins, a serem obtidos através do emprego do meio.²

4.3. Sendo assim, considerando-se a ampla participação da sociedade e, sobretudo, o amplo debate que foi propiciado pela abertura da consulta do Future-se, **entende-se que foi atingido o fim desejado de participação popular na construção de uma nova proposta para a educação superior no País**, não havendo que se falar em irregularidades no procedimento.

Com efeito, é de se concluir que a Secretaria de Educação Superior (SESU) consigna ser desnecessária a realização de consulta popular nos termos da lei, chegando a sustentar que o eventual descumprimento do procedimento previsto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

no Decreto nº 9.191/2017 encontraria guarida na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (princípio da instrumentalidade das formas) e ainda, supostamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tese essa não endossada pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO na subsequente NOTA TÉCNICA nº 02201/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, ressalve-se.

Dessa forma, verifica-se que publicamente foi anunciada a realização de Consulta Pública pelo Ministério da Educação, conforme acima documentado e amplamente divulgado para a sociedade em geral.

Todavia, questionado o Ministério da Educação, conforme as referidas Notas Técnicas acima referidas e que embasaram a resposta do Ministro da Educação, na sequência da requisição de informações realizadas pelo Ministério Público Federal, a consulta tornou-se “pré-consulta”, ou ainda, “pesquisa”:

NOTA nº 02201/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU

4. Como bem esposado pela SESu, não se trata de consulta pública no modelo previsto no Decreto nº 9.191, de 2017, não obstante tal termo conste no sítio eletrônico do MEC, mas tão somente uma pesquisa para colher sugestões, com vistas ao robustecimento da instrução processual para iniciar-se o procedimento de consulta pública, haja vista o caráter de novidade do programa Future-se e a respectiva implicação no sistema público de ensino superior.

E em referida Nota Técnica, indica essa ainda a subsequente realização de Consulta, a ser realizada na forma do Decreto nº 9.191, de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Todavia, em 30 de setembro de 2019 foi editada a Portaria nº 1.701, que indica caminho completamente diverso, como a seguir se demonstra.

3) A PORTARIA Nº 1.701, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019⁹

De fato, ao que indica a edição da Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019, **o Ministério da Educação não observará os termos do Decreto nº 9.191/2017**, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, nem tampouco realizará a indicada consulta.

É que referida Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019, assim dispõe:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º que a normativa tem o escopo de “Instituir o Grupo de Especialistas Jurídicos, de natureza técnica, com o objetivo de discutir e **consolidar as propostas apresentadas por meio da pré-consulta** aberta à comunidade sobre o Programa Future-se e **elaborar proposição legislativa acerca do referido Programa, a ser encaminhada ao Congresso Nacional.**”

(...)

Art. 8º O Grupo de Especialistas terá o **prazo de quinze dias**, contado a partir da publicação desta Portaria, para concluir os trabalhos, prorrogável, justificadamente.

(grifos nossos)

⁹ Fls. 63-64 da Notícia de Fato nº 1.29.000.002840/2019-51.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Com efeito, é de se concluir que, **embora tenha decidido que o referido projeto do anteprojeto de Lei** (ato normativo por autoridade administrativa) **deva ser precedido de consulta pública** para manifestação de interessados, como previsto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “para garantir a efetiva colaboração social”¹⁰, pois “é essencial tornar o debate o mais transparente e democrático possível”¹¹, afinal “sabemos que esse é um assunto que envolve milhões de brasileiros”¹², **não pretende observar o procedimento previsto no art. 41 do Decreto nº 9.191/2017 sobre a forma estabelecida em lei de corretamente proceder consulta de propostas de atos normativos à população.**

Isso porque consigna o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO na referida Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019 que o escopo da providência é “consolidar as propostas apresentadas por meio da pré-consulta aberta à comunidade sobre o Programa Future-se e **elaborar proposição legislativa** acerca do referido Programa, **a ser encaminhada ao Congresso Nacional.**”

Por fim, ressalte-se que o prazo para conclusão dos trabalhos é **exíguo, pois de 15 (quinze) dias**. Ou seja, a edição da Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019, indica que o caminho a ser adotado pelo Ministério da Educação será o de:

“consolidar as propostas apresentadas por meio da pré-consulta aberta à comunidade sobre o Programa Future-se
e
elaborar proposição legislativa acerca do referido Programa, a ser encaminhada ao Congresso Nacional.”

¹⁰ Disponível em <<https://isurvey.cgee.org.br/future-se/>>

¹¹ Idem.

¹² Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A referida Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019, não indica a adoção do caminho indicado na NOTA nº 02201/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, qual seja o de realização de subsequente Consulta, nos termos do Decreto nº 9.191, de 2017:

4. Como bem esposado pela SESu, não se trata de consulta pública no modelo previsto no Decreto nº 9.191, de 2017, não obstante tal termo conste no sítio eletrônico do MEC, mas tão somente uma pesquisa para colher sugestões, com vistas ao robustecimento da instrução processual para iniciar-se o procedimento de consulta pública, haja vista o caráter de novidade do programa Future-se e a respectiva implicação no sistema público de ensino superior.

5. Assim, colhidas as contribuições para a melhoria do programa, com a respectiva consolidação, o próximo passo seria a realização da consulta pública, nos termos do Decreto nº 9.191, de 2017.

Esta pois, é a síntese dos fatos:

1) O Ministério da Educação deliberou por realizar Consulta Pública sobre o projeto de anteprojeto de lei denominado de Programa Future-se;

2) não utilizou-se na Consulta realizada dos regramentos pertinentes do Decreto nº 9.191, de 2017, conforme determina o artigo 29 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (incluídos pela Lei nº 13.655/18);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3) questionado pelo Ministério Público Federal nos autos da Notícia de Fato nº 1.29.000.002840/2019-51, passou a entender a Consulta realizada como sendo ora uma mera pesquisa, ora uma pré-consulta, admitindo-se que não observou os ditames do Decreto nº 9.191, de 2017;

4) informou o Ministro da Educação, através das Notas Técnicas acima citadas, que realizaria Consulta Pública conforme deliberado por aquele Ministério, observando os ditames do Decreto nº 9.191, de 2017;

5) com a edição da Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019, restou editado ato que infirma a realização da Consulta Pública observando-se os ditames do Decreto nº 9.191, de 2017, passando-se a apresentar diretamente **“proposição legislativa acerca do referido Programa, a ser encaminhada ao Congresso Nacional”**.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A presente demanda têm como causa *petendi* lesão ao **princípio da Legalidade (CF, art. 5º, II)**, mais especificamente no direito da população em ser correta e devidamente consultada na forma legal, conforme disposição do artigo 29 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (incluídos pela Lei nº 13.655/18) e artigos 30 a 32 e 40 a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

43 do Decreto nº 9.191/2017, os quais dispõe acerca da consulta pública prévia à elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, o que no presente caso, está diretamente relacionado ao direito à educação **(CF. art. 6º)**.

Tais questões, sem dúvida, inserem-se dentre as atribuições do Ministério Público, considerando que ao Órgão Ministerial compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional, competindo-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tais como a garantia da legalidade (art. 5º) e direito social à educação (art. 6º da Constituição Federal), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

É o que determina o art. 127, *caput*, da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o legislador suas funções institucionais no art. 129, II e III da Carta, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [grifei]

Compete ao Ministério Público, ademais, promover a **ação civil pública para efetivação desses direitos e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.**

Tal previsão, aliás, foi positivada no art. 6º, VII, “a”, e “d”, da Lei Complementar n. 75/93:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) **a proteção dos direitos constitucionais;**

(...)

d) outros **interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos** (...) (grifei)

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor a demanda em tela, na medida em que busca **garantir a observância do artigo 29 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (incluídos pela Lei nº 13.655/18) e artigos 30 a 32 e 40 a 43 do Decreto nº 9.191/2017, para realização de Consulta Pública de projeto do anteprojeto de Lei relativo à educação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

IV – DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

A competência da Justiça Federal é inequívoca, uma vez que compete aos juízes federais processar e julgar as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF/88).

Com efeito, dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)

Desse modo, resta evidente que em se tratando de ato inconstitucional e ilegal, com efeitos concretos, oriundo do Sr. Ministro da Educação, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação, a qual tem por escopo:

(i) **impor à União a obrigação de fazer consistente realizar Consulta Pública, segundo o procedimento definido pelo art. 41 do Decreto nº 9.191/2017**, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, já que assim decido no âmbito do projeto do anteprojeto de Lei do Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras – FUTURE-SE, nos termos do art. 29 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(ii) **suspender os efeitos da Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019, do Ministério da Educação**, que institui “o Grupo de Especialistas Jurídicos, de natureza técnica, com o objetivo de discutir e consolidar as propostas apresentadas por meio da pré-consulta aberta à comunidade sobre o Programa Future-se e elaborar proposição legislativa acerca do referido Programa, a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, até a regular realização da referida Consulta Pública na forma prevista em lei.

V – DO DIREITO

Como relatado, da leitura da Nota Técnica nº 314/2019 /CGLNES/GAB /SESU/SESU é de se concluir que a Secretaria de Educação Superior entende desnecessária a consulta popular nos termos no Decreto nº 9.191/2017, pois (i) a consulta é facultativa nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e (ii) a forma pode ser relativizada com base no princípio da instrumentalidade das formas.

Rememore-se:

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, observa-se que o Programa "Future-se" tem como objetivo o fortalecimento da universidade pública e da sociedade como um todo e, dado o impacto que se espera com a implementação da proposta, optou-se pela inclusão da participação social, desde o início.

4.2. Todavia, deve-se destacar que, embora desejável, **a consulta à sociedade é uma etapa facultativa** à elaboração dos atos normativos por autoridade administrativa, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

prevê o art. 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nesse contexto, há de se ter em mente ainda que os atos administrativos devem ser interpretados em consonância o princípio da instrumentalidade das formas, regularmente apreciado no contexto das peculiaridades do caso concreto. Falar em instrumentalidade, como preleciona Cândido Rangel Dinamarco, exige que se esclareça qual a tarefa que se pretende através dos instrumentos considerados, ou seja, qual o fim, ou fins, a serem obtidos através do emprego do meio.²

4.3. Sendo assim, considerando-se a ampla participação da sociedade e, sobretudo, o amplo debate que foi propiciado pela abertura da consulta do Future-se, **entende-se que foi atingido o fim desejado de participação popular na construção de uma nova proposta para a educação superior no País**, não havendo que se falar em irregularidades no procedimento.

Da leitura da Portaria Nº 1.701, DE 30 de setembro de 2019, a conclusão é a mesma, pois **determina discussão e consolidação, por Grupo de Especialistas, das propostas apresentadas por meio da pré-consulta s em proposição legislativa acerca do referido Programa, a ser encaminhada ao Congresso Nacional em 15 dias.**

Considerando esse entendimento do Ministério da Educação, há que se considerar que houve violação a diversos preceitos legais e de Decreto, no que concerne à realização de Consulta pública sobre o projeto de anteprojeto de lei denominado sinteticamente de Future-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**4. OS TERMOS DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO
BRASILEIRO ACERCA DA CONSULTA PÚBLICA**

Diz a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Vigência) (Regulamento)

§ 1º A convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

Com efeito, há de se assentar que, uma vez deliberada pela realização de consulta pública no âmbito de qualquer órgão ou poder que vise a edição de atos normativos, a mesma deverá ser considerada na decisão, ou seja, não pode ser descartada (o que significa que deve ser realizada e seus resultados considerados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Aqui, ressalte-se, não se pretende impor a realização de Consulta pública sobre o projeto de anteprojeto de lei referente ao Future-se, decisão essa que foi realizada pelo próprio Ministro da educação, decisão essa que estava dentro da margem de sua deliberação do Ministério da Educação.

Todavia, não estava e não está dentro da margem de deliberação do Ministério da Educação a realização de Consulta sem observância das normas legais e regulamentares específicas.

Vale dizer que, uma vez decidida a realização de Consulta, a discricionariedade da administração se interrompe, devendo então seguir os preceitos legais e regulamentares pertinentes.

Assim, caberia ao Ministério da Educação ter observado os termos no Decreto nº 9.191/2017, regulamentação aplicável ao referido procedimento.

Também não socorre à administração, ao ser questionada sobre a observância das regras do Decreto nº 9.191/2017, a tentativa de alterar a natureza da consulta realizada, passando a denominá-la de pré-consulta ou pesquisa, seja pelo fato de que o que foi convocado publicamente foi consulta, seja pelo fato de inexistir previsão de pré-consulta nos regramentos do Decreto nº 9.191/2017.

E reafirme-se que o descumprimento dos normativos do Decreto nº 9.191/2017, no caso dos autos, foi claramente admitido pelo Ministério da Educação por meio da Nota Técnica nº 314/2019 /CGLNES/GAB /SESU/SESU e ainda na NOTA nº 02201/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Ou seja, publicamente e até a elaboração das referidas Notas Técnicas sempre o Ministério da Educação se referiu ao procedimento como de CONSULTA.

Ora, ao ser questionado pelo Ministério Público Federal acerca das impropriedades do procedimento adotado (adiante elencados), passou o Ministério da Educação a denominá-la de pré-consulta, apresentando como já visto, consequências diversas:

- (a) a uma, indicando que procederia à realização de consulta nos termos das regras do Decreto nº 9.191/2017;
- (b) a outra, que a instrumentalidade das formas permitiria ter-se como obtido o fim colimado, mesmo em desobediência aos procedimentos legais.

E para não restar dúvida, **o termo utilizado pela Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019**, que define que a normativa tem o escopo de “Instituir o Grupo de Especialistas Jurídicos, de natureza técnica, com o objetivo de discutir e consolidar as propostas apresentadas por meio da **pré-consulta** aberta à comunidade sobre o Programa Future-se e elaborar proposição legislativa (...)

Assim, como consignado pela Advocacia-Geral da União (NOTA nº 02201/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU) “colhidas as contribuições para a melhoria do programa, com a respectiva consolidação, **o próximo passo seria a realização da consulta pública, nos termos do Decreto nº 9.191, de 2017**”. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Isso porque, embora “**etapa facultativa** à elaboração dos atos normativos por autoridade administrativa”, como sustentado pela Secretaria de Educação Superior por meio da Nota Técnica nº 314/2019/CGLNES/GAB /SESU/SESU, **uma vez determinada sua realização, ela deve ser realizada - e mais – considerada**, exatamente nos termos da art. 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Não pode ser, por exemplo, descartada, por não ter apresentado o resultado esperado pelo proponente.

E, para que cumpra sua função, a Consulta possui forma determinada, definida por meio, do Decreto nº 9.191/2017, que “estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao presidente da república pelos ministros de estado”.

Não pode de dar, por exemplo, por meio de enquete em rede social, ou mesmo nos moldes do realizado pelo MEC.

Isso porque a consulta pública visa conferir legitimidade pela participação popular a uma proposta de alteração legislativa, geralmente de grande impacto, como a do caso em tela. Para que se atribua tal legitimidade, de fato, a uma proposta, seu resultado precisa ser fidedigno, e para tanto, há de se observar um procedimento regular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ademais, descabe ao Poder Público, questionado sobre o descumprimento das regras pertinentes à Consulta, passar a denominá-la de forma diversa, buscando assim validar ato admitido de irregularidade por descumprimento das normas do Decreto nº 9.191/2017.

E nesse ponto cabem ainda ser assinalados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.784/99:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

Ou seja, havendo uma deliberação de Consulta Pública pelo Poder Público, cabe a sua realização nos termos dos normativos em vigor. A discricionariedade está na decisão de realizar ou não a Consulta Pública, mas uma vez deliberada pela sua realização, deve, sob pena de desvio, ser realizada dentro dos normativos legais e regulamentares.

Leciona Marçal Justen Filho que:

“O ato administrativo constitui manifestação de vontade funcional e objetivada. Isso significa que **o direito administrativo disciplina a formação da vontade do agente para assegurar que seja orientada objetivamente à satisfação das necessidades coletivas.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Então, o processo psicológico (emocional e racional) necessário à formação da vontade do agente é **controlado objetivamente**, por duas vias.

Em primeiro lugar, há o controle produzido pela procedimentalização. A formação de vontade administrativamente relevante tem que seguir as etapas predeterminadas e respeitar o procedimento.

Por outro lado, **o ato decisório final deverá traduzir objetivamente uma ponderação quanto às normas, os fatos e os valores, visando à satisfação das necessidades coletivas**¹³.

E mais, sob pena de violar expressamente o inciso IV, do § único do art. 2º da Lei nº 9.784/99 (IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé), descabe à administração a alteração *a posteriori* da denominação do ato praticado, com o único objetivo de afastar as ilegalidades cometidas no decorrer do seu proceder.

Sob esse aspecto, cabem as palavras de Marçal Justen Filho que:

“Usualmente, o controle quanto às finalidades dos atos administrativos faz-se apenas sob um enfoque negativo. Ou seja, é inválido o ato administrativo incompatível com a realização do interesse público. No entanto, uma democracia republicana exige mais do que isso. **É necessário que o ato administrativo seja apto a promover as finalidades prestigiadas pelo direito, refletindo uma concepção de bem público satisfatória com os valores fundamentais e com as necessidades coletivas.**

¹³ *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, pp. 277-278.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A titularidade da função administrativa autoriza, usualmente, o agente a realizar uma escolha quanto às diferentes soluções a serem buscadas. **Essa composição deve obrigatoriamente ser indicada, de modo transparente e expreso, para permitir seu controle.**

Esse controle não acarreta a substituição do agente administrativo titular da competência pelo sujeito que exercita a fiscalização. **Conduz apenas à invalidação de escolhas incompatíveis com a ordem constitucional.** Mais ainda, propicia a **transparência da atividade administrativa**, de modo a assegurar aos cidadãos a possibilidade de conhecer o modo de atuação dos exercentes da atividade administrativa.

Não é compatível com o Estado Democrático a utilização de competências administrativas para realização de objetivos os mais diversos e despropositados, impedindo-se o seu controle sob o argumento de que a finalidade do ato administrativo é a realização do interesse público. **Essa concepção é incompatível com a democracia republicana**¹⁴.

Assim, uma vez deliberada a realização de Consulta pública, bem como realizada a mesma, deve essa se dar dentro das formalidades legais e regulamentares, nos termos estritos do **previsto no artigo 29 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (incluídos pela Lei nº 13.655/18), artigos 30 a 32 e 40 a 43 do Decreto nº 9.191/2017 e art. 1º e 2º da Lei nº 9784/99.**

¹⁴ Idem, pp. 281-282.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

5) OS TERMOS DO DECRETO Nº 9.191/2017, QUE “ESTABELECE AS NORMAS E AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ALTERAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELOS MINISTROS DE ESTADO”

A normativa para realização de consulta pública válida é bastante clara e especificada no Decreto nº 9.191/2017.

Vejamos as suas disposições - Decreto nº 9.191/2017:

CONSULTA PÚBLICA

Competência para aprovar a consulta pública

Art. 40. A proposta de ato normativo a ser submetida a consulta pública será encaminhada pelo titular do órgão ao qual está afeta a matéria, por meio de aviso dirigido ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, **acompanhada da documentação referida no art. 30.**

Procedimento da consulta pública

Art. 41. Na hipótese de a Casa Civil da Presidência da República concluir pela adequação, conveniência e oportunidade da proposta de ato normativo:

I - a íntegra da proposta e os termos da consulta serão publicados no Diário Oficial da União pela Casa Civil da Presidência da República; e

II - a consulta pública será disponibilizada no sítio eletrônico da Presidência da República e, caso se entenda conveniente, adicionalmente, no sítio eletrônico do órgão proponente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Processamento das sugestões

Art. 42. As sugestões à consulta pública serão recebidas pela Casa Civil da Presidência da República e analisadas em conjunto com o órgão proponente.

Resultado da consulta pública

Art. 43. No prazo de três meses após o término do recebimento das sugestões, o órgão proponente deverá encaminhar à Casa Civil da Presidência da República:

- I - exposição de motivos com a proposta final de ato normativo; ou
- II - justificativa da desistência da proposta.

A documentação do art. 30, referida no art. 40 Decreto nº 9.191/2017::

Documentos que acompanham a exposição de motivos

Art. 30. Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

- I - a proposta do ato normativo;
- II - o parecer jurídico;
- III - o parecer de mérito; e
- IV - os pareceres e as manifestações para os quais os documentos dos incisos II e III façam remissão

E o parecer jurídico de parecer de mérito, previstos no art. 30, vem explicitados nos subseqüentes artigos 31 e 32, do Decreto nº 9.191/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Dessa forma, há providências a serem tomadas pelo órgão que visa conferir a legitimidade de uma consulta popular prévia a sua proposta legislativa, a exemplo de:

(i) encaminhamento pelo titular do órgão ao qual está afeta a matéria, por meio de aviso dirigido ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, acompanhada da documentação referida no art. 30;

(ii) publicação no Diário Oficial da União pela Casa Civil da Presidência da República; e

(iii) disponibilização da consulta pública no sítio eletrônico da Presidência da República.

Tais providências objetivam naturalmente assegurar a idoneidade da consulta pública, tendo em vista o de fator de legitimação que manifestação popular confere a determinada proposta legislativa.

Ocorre que não foram tomadas no presente caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Assim, é de se assentar que um **resultado idôneo**, obtido por meio de um procedimento pré-definido, transparente e sindicável - e não casuístico, **é a verdadeira finalidade de uma consulta pública**, por meio do qual se confere (ou não) legitimação à determinada proposta legislativa, razão pela qual não há como se sustentar que foi “atingido o fim desejado”, como alega a Administração, quanto mais que tal fim justifica a relativização da forma.

6) DAS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DE CONSULTADA

Diversas irregularidades foram apontadas pelo Ministério Público Federal no processamento da Consulta Pública, as quais demonstram a não observância dos termos do Decreto nº 9.191, de 2017.

Entre estas irregularidades, pode-se elencar as seguintes:

Não houve divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização, indicando e comprovando a forma e meio de divulgação;

Não houve disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver, indicando e comprovando a forma e meio de divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Não houve encaminhamento pelo titular do órgão ao qual está afeta a matéria, por meio de aviso dirigido ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, acompanhada da documentação referida no art. 30;

Não houve publicação no Diário Oficial da União pela Casa Civil da Presidência da República;

Não houve observância de utilização no sítio eletrônico da Presidência da República;

Não foi dada publicidade aos documentos referidos nos artigos 30 a 32 do Decreto nº 9.191/2017, em momento prévio ao início da Consulta Pública;

Conforme art. 42, as sugestões à consulta pública não foram recebidas pela Casa Civil da Presidência da República e não estão sendo analisadas por ela em conjunto com o órgão proponente.

Ademais, há que se ressaltar a irregularidade de a consulta não ter sido hospedada no sítio eletrônico da Presidência da República, posto que além de irregular procedimental, não contou com qualquer justificativa nas respostas, além daquela referente a tratar-se de pré-consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse ponto é importante ressaltar que nas respostas fornecidas pelo Ministério da educação, não houve apresentação das informações requisitadas quanto à forma de contratação e razões de contratação da **Organização Social Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE, para realização da consulta.**

Ressalte-se que um dos aspectos do projeto denominado de Future-se, conforme acima indicado, é a celebração de contratação de Organização Social:

Art. 2º Ao aderir ao FUTURE-SE, as IFES se comprometem a:

I – **utilizar a organização social contratada** para o suporte à execução de atividades relacionadas aos eixos previstos no §1º do art. 1º, desenvolvidas nos institutos e nas universidades federais;

E conforme art. 3º, § 1º, do Projeto Future-se, os contratos de gestão de Organizações Sociais, poderão ser celebrados com organizações sociais já qualificadas pelo Ministério da Educação sem a necessidade de chamamento público:

Art. 3º A operacionalização do programa dar-se-á por meio de contratos de gestão, firmados pela União e pela IFES, com organização social, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e estejam relacionadas às finalidades do Programa.

§ 1º Os contratos de gestão poderão ser celebrados com organizações sociais já qualificadas pelo Ministério da Educação ou por outros Ministérios, **sem a necessidade de chamamento público**, desde que o escopo do trabalho esteja no âmbito do contrato de gestão já existente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Ou seja, é, além de irregular, inequivocamente desviante atribuir a uma Organização Social, sem contrato específico, a realização de Consulta Pública que deveria ocorrer nos termos do Decreto nº 9.191/2017, isto é, **ser realizada diretamente pelo Poder Público, em TODAS as suas fases.**

Ademais, há que se considerar a incompatibilidade de sua realização por Organização Social, sendo de considerar que o objetivo primordial de referido projeto de anteprojeto de lei é a contratação de Organização Social, inclusive SEM CHAMAMENTO PÚBLICO.

Nesse ponto, resta absolutamente evidente o desvio de finalidade do ato praticado, uma vez que a realização da consulta, recebimento de sugestões e seu processamento se deu por Organização Social, contratada sem indicação de procedimento (mesmo solicitada essa contratação ao Ministério da Educação), a qual poderá ser uma das maiores beneficiárias da aprovação do projeto de anteprojeto de lei denominado de Future-se na forma em que se encontra redigido, situação que torna imprestável qualquer informação obtida ou recebida na forma operacionalizada.

Não por outro motivo que o Decreto nº 9.191/2017 impõe a realização em **TODAS as fases da Consulta, diretamente pelo Poder Público.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Ademais, instado o Ministério da Educação, mesmo não tendo disponibilizado publicamente os documentos previsto no art. 30 a 32 Decreto nº 9.191/2017, que esses fossem remetidos ao Ministério Público Federal, no âmbito da Notícia de Fato nº 1.29.000.002840/2019-51, esses não foram encaminhados, o que faz crer que esses não tenham sido produzidos.

São esses documentos:

- II - o parecer jurídico;
- III - o parecer de mérito; e
- IV - os pareceres e as manifestações para os quais os documentos dos incisos II e III façam remissão.

E requeridas informações ao Ministério da educação, considerando que sua resposta foi essencialmente fundamentada na realização de pré-consulta, deixou ainda apresentar informações adequadas sobre os seguintes itens requisitados pelo Ministério Público Federal na Notícia de Fato nº 1.29.000.002840/2019-51:

- como serão sistematizadas as contribuições recebidas;
- como se dará a publicidade dos resultados da consulta e resposta às propostas recebidas;
- se foi formado Grupo de Trabalho e/ou contratação de consultores externos para a elaboração da proposta, com envio de eventuais contratos e atas das reuniões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Dessa forma, verificam-se diversas irregularidades no procedimento adotado para a realização da Consulta Pública denominada de Future-se, em desrespeito ao procedimento previsto no artigo 29 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (incluídos pela Lei nº 13.655/18), artigos 30 a 32 e 40 a 43 do Decreto nº 9.191/2017 e art. 1º e 2º da Lei nº 9784/99.

Refira-se ainda, que mesmo instado a se manifestar sobre esses pontos, inclusive com prazo de resposta prorrogado conforme requerido na Notícia de Fato nº 1.29.000.002840/2019-51, **as respostas do Ministério da Educação limitaram-se a justificar todas as irregularidades e ilegalidades praticadas, na simplória fundamentação de que não se tratava de Consulta Pública, mas de pré-consulta**, afirmação essa que não encontra qualquer respaldo nos fatos como ocorridos e admitidos pela União, ausente ainda, previsão legal de pré-consulta.

7) DA VINCULAÇÃO AO ATO DE QUE DELIBEROU PELA CONSULTA

Como já acima assinalado, não se pretende com essa Ação Civil Pública impor ao Poder Público a realização de Consultas Públicas para todo e qualquer projeto de lei, mas somente e tão somente para o caso da Consulta referente ao projeto denominado Future-se, uma vez que **A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA** deliberou por realizá-la.

Ou seja, discricionária é a decisão sobre realizar ou não uma Consulta Pública sobre projeto de anteprojeto de lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Contudo, uma vez deliberada pela sua realização, como no presente caso, e anunciada e realizada a Consulta Pública, descabe ao Poder Público realizá-la em desconformidade com as normas administrativas e legais vigentes.

Também descabe tampouco ao Poder Público alterar a sua denominação em momento posterior a sua realização, para chamá-la de pré-consulta (figura inexistente nos normativos, diga-se), de forma a buscar furtar-se ao cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares.

E diga-se que a própria alegação de “instrumentalidade das formas” configura-se em completa admissão de que se tratava de Consulta cuja observância dos termos do Decreto nº 9.191/2017 é sabidamente como obrigatória, buscando-se assim tão somente minimizar o completo descumprimento do regramento legal e administrativo do procedimento adequado.

Assim, ao deliberar pela realização de Consulta Pública sobre projeto de anteprojeto de lei, resta o Poder Público vinculado a sua decisão administrativa:

- (a) para determinar a realização de consulta;

- (b) para observância dos procedimentos legais e regulamentares pertinentes à Consulta Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Conclua-se, pois, que uma vez deliberado pelo Ministério da Educação na realização de Consulta Pública sobre o projeto de lei Future-se, deve esse se realizar e, ao ser operacionalizado, deve essa consulta ocorrer com estrita observância dos preceitos legais e regulamentares.

VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

VII. 1 DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO

Desde a sua edição, a Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão de liminar, tanto de natureza cautelar quanto de antecipação de tutela (art. 12). Os requisitos para sua concessão são aqueles constantes do § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85: a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

A relevância do fundamento da demanda decorre da consistência da argumentação antes desenvolvida, a demonstrar o elevado interesse social da demanda, na medida em que se demonstra a ofensa a diversos princípios e disposições constitucionais e legais acima analisados e ora elencados, em especial ao **princípio da Legalidade (CF, art. 5º, II)**, mais especificamente no direito da população em ser consultada na forma do **artigo 29 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (incluídos pela Lei nº 13.655/18), artigos 30 a 32 e 40 a 43 do Decreto nº 9.191/2017 e art. 1º e 2º da Lei nº 9784/99, acerca da consulta pública** prévia à elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, o que no presente caso, está diretamente relacionado ao direito à educação **(CF, art. 6º)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O **risco de ineficácia do provimento final** existe uma vez que o Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019, decidiu “Instituir o Grupo de Especialistas Jurídicos, de natureza técnica, com o objetivo de discutir e **consolidar as propostas apresentadas por meio da pré-consulta** aberta à comunidade sobre o Programa Future-se e **elaborar proposição legislativa acerca do referido Programa, a ser encaminhada ao Congresso Nacional**”, isso sem realizar a consulta pública determinada. O prazo para tanto é prazo de **quinze dias** (art. 8º).

Ademais, a atuação dessa comissão de Especialistas Jurídicos implicará em dispêndio de recursos públicos, com o que se utilizará tais recursos públicos em procedimento absolutamente irregular e que merece ser anulado.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, **requer o Ministério Público Federal**, fundado nos artigos 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, **a concessão de medida liminar para em um primeiro momento e inaudita altera pars, suspender os efeitos da Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019.**

Considerando todo o trâmite da Notícia de Fato nº 1.29.000.002840/2019-51, em que garantida a possibilidade de ampla manifestação do Poder Público, resta possível, diante dos fatos e do direito acima exposto, pleitear a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019 sem a oitiva da parte ré.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Subsequentemente, após ser intimada a ré UNIÃO a se manifestar no prazo legal de 72 horas, requer seja concedida tutela antecipatória para o fim de:

(i) impor à União a obrigação de fazer consistente realizar Consulta Pública, segundo o procedimento definido pelo Decreto nº 9.191/2017, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, já que assim decido no âmbito do projeto do anteprojeto de Lei do Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras – FUTURE-SE, nos termos do art. 29 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; bem como

(ii) suspender os efeitos da Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019, do Ministério da Educação, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado” até a realização da referida Consulta Pública na forma prevista em lei.

VII.2 DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer o Ministério Público Federal, ainda:

(a) O recebimento da presente petição inicial, com todos os documentos que a instruem, em especial as provas colhidas da NF **1.29.000.002840/2019-51;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(b) a apreciação dos pedidos de tutela antecipatória;

(c) a citação da União para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, bem como para produzir as provas que entender cabíveis;

(d) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em conformidade com o artigo 18 da Lei 7.347/1985;

(e) sendo a questão de mérito unicamente de direito, seja realizado o julgamento antecipado do mérito, como faculta o art. 355 do CPC;

(f) ao final, a **procedência da presente ação**, confirmando o pedido liminar, para determinar

(i) que se **imponha à União a obrigação de fazer consistente realizar Consulta Pública, segundo o procedimento definido pelo Decreto nº 9.191/2017**, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, já que assim decido no âmbito do projeto do anteprojeto de Lei do Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras – FUTURE-SE, nos termos do art. 29 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

(ii) se **suspenda os efeitos da Portaria nº 1.701, de 30 de setembro de 2019, do Ministério da Educação**, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado” até a realização da referida Consulta Pública na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

forma prevista em lei.

(g) condenação da ré no ônus da sucumbência.

Embora já tenha apresentado prova pré-constituída, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se, desde logo, interesse na produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, na realização de inspeção judicial, caso ainda necessárias ao pleno conhecimento dos fatos.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 10.000,00.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2019.

Enrico Rodrigues de Freitas
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão